



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 09 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08-547

Recurso nº 92.574 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente FRANLEASE S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - RECURSO NÃO CONHECIDO

Não se toma conhecimento do recurso que não conteste a intempestividade da impugnação, matéria decidida pela autoridade julgadora singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANLEASE S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

11 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO e LÓR - GIO RIBEIRO. Ausente por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 92.574

ACÓRDÃO Nº 103-08.547

RECORRENTE: FRANLEASE S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

R E L A T Ó R I O

FRANLEASE S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, inscrita no CGC sob nº 43.425.008/0001-02, recorre da decisão do Chefe substituto da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, o qual, por delegação de competência, considerou a impugnação intempestiva.

2. A matéria tributável e o andamento do processo consta nos seguintes termos na decisão recorrida:

FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, empresa estabelecida nesta Capital, foi notificada do lançamento suplementar do IRPJ/1985, ano base de 1984, em virtude de haver declarado lucro inflacionário realizado menor que o apurado, infringindo o artigo 363, combinado com o artigo 387, inciso II, do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80. Por consequência, o adicional não corresponde a 10% da parcela do lucro real excedente de 40.000 OTN's, adicional este previsto no artigo 405, § 1º, do já citado Regulamento, alterado pelo artigo 24, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei 1967/82 e pelo artigo 15, caput e inciso II do Decreto Lei nº 2.055/83. Tais infrações deram origem à formalização da exigência de crédito tributário equivalente a 92.103,65 OTN's tudo de conformidade com Notificação de fls. 06 e Demonstrativo do Lançamento Suplementar, de fls 07 e 07 verso.

Intempestivamente, em 08.06.87, o contribuinte apresentou impugnação, aduzindo as razões de fls. 01 a 05..

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando inexistirem no processo, circunstâncias que possam determinar, de ofício, o cancelamento da exigência contestada, deixo de conhecer da impugnação, por intempestiva, determinando o prosseguimento da cobrança na forma regulamentar."



Ciente da decisão de primeira instância em 18.03.88, uma sexta-feira, a recorrente apresentou seu recurso em 19.04.88.

No recurso é alegado, preliminarmente, que a exigência deveria ser cancelada com base no disposto no artigo 149 do Código Tributário Nacional. Expôs que em 31.05.85, por ocasião da entrega da declaração de rendimento objeto do lançamento suplementar apresentou consulta que versou sobre a matéria tributada, isto é, sobre a forma de calcular o lucro inflacionário realizado. Alegou que na resposta à consulta formulada fora confirmado o seu entendimento no sentido de que para a apuração do valor do ativo permanente realizado no exercício social deve ser considerado o valor contábil dos bens existentes no início do referido exercício, considerado, conseqüentemente as quotas de depreciação destes bens no início do exercício. Teceu considerações sobre a decisão da SRRF da 8a. R.F., entendendo que nela fora respondido que os bens baixados ou depreciados no curso do exercício e que influenciam a realização do lucro inflacionário são apenas aqueles que já estavam contidos no ativo permanente existente no início do ano e que foram a causa geradora do mencionado lucro inflacionário determinado por ocasião do último balanço levantado.

Tendo em vista que o Chefe da Divisão de Tributação da SRRF da 8a. R.F. fez recurso de ofício, manifestou o entendimento que a decisão lhe fora "totalmente favorável" (fls. 59), argumentou que o lançamento recorrido, além de destituído de fundamento jurídico, seria contrário à lógica, pois sua declaração de rendimentos estaria amparada pela decisão favorável da consulta, devendo o lançamento ser cancelado com base nos incisos II e VIII e do artigo 149 do Código Tributário Nacional, estando desta forma afastada a hipótese de intempestividade da impugnação.

No tocante ao mérito entendeu que procedera certo em face do preceituado no artigo 363 do RIR/80. Alegou que os bens baixados ou depreciados no curso do exercício social e que influenciam a realização do lucro inflacionário, seriam apenas aqueles que já constavam no ativo permanente existente no início do período-base e que foram a causa geradora do referido lucro inflacionário, não se computando, portanto, para efeito de determinação do lucro inflacionário realizado as quotas de depreciação dos bens adquiri-



dos durante o transcurso do período-base considerado.

No pertinente ao adicional de 10% da parcela do lucro real excedente a 40.000 OTN's, entende que o mesmo é decorrência da indevida diferença apontada sobre o lucro inflacionário realizado.

Finalizou o recurso, pedindo o seu provimento.

É o relatório.

V O T O

Consleheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo, posto que foi apresentado no dia 19.04.88, sendo que a contagem se iniciou no dia 21.03.88, ven - cendo-se o trintídio em 20.04.88.

2. A impugnação foi considerada intempestiva pela autoridade recorrida. A recorrente reconhece a referida intempestividade, não tendo apresentado nenhuma argumentação objetivando demonstrar o desacerto da decisão recorrida, no pertinente a este aspecto.

2.1 Estabelece o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72:

"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência,

Parágrafo único. "omissis".

2.2 Estando a impugnação perempta, ocorre a preclusão processual, razão pela qual não cabe conhecer do recurso, pois não foram atacados os fundamentos da decisão recorrida que concluiu pela intempestividade da impugnação.



3. A título de esclarecer a recorrente, cabe a colocação que ainda que conhecido fosse o recurso, a recorrente não teria melhor sorte.

3.1 Pretende a recorrente que o lançamento seja anulado com base nos incisos II e VIII do artigo 149 da Lei nº 5.172 de 25.10.66, Código Tributário Nacional - CTN. Determinam os dispositivos invocados:

"Art. 149. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

II - Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

.....

VIII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

....."

3.2 Ora, a recorrente fez consulta sobre a realização do lucro inflacionário. Pela Decisão 10.804/DT nº 423/85 da SRRF da 8a. Região Fiscal foi-lhe respondido:

"Assim, o valor contábil dos bens baixados a ser considerado na determinação do lucro inflacionário realizado (§ 1º do artigo 363 do RIR/80) é o da data do último balanço corrigido, não se computando, para esse fim, a correção monetária referente ao período compreendido entre o levantamento deste balanço e o mês da baixa.

Da mesma forma, em cada exercício social deverão ser considerados para fins de determinação da parcela realizada do ativo permanente, os valores previstos no subitem 27.1 da Instrução Normativa SRF nº 71/78, entre os quais se incluem aqueles correspondentes às quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custos ou despesas operacionais no exercício social."

f

[Assinatura]

3.3 Pretende que a expressão "da mesma forma", esteja vinculando a realização do lucro inflacionário às quotas de depreciação calculadas sobre os bens que já estavam contidos no ativo permanente existente no início do ano. Não foi isso que lhe foi respondido na consulta. Pela legislação tributária e pelo que lhe foi respondido, no cálculo da realização do lucro inflacionário devem ser consideradas as quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custos ou despesas operacionais no exercício social. Nem na legislação, nem na consulta, há restrição das quotas de depreciação, amortização e exaustão exclusivamente às computadas como custos ou despesas operacionais no exercício social relativamente aos bens existentes no início do exercício social.

3.3.1 Não é por demais ressaltar que ao responder que o valor contábil dos bens baixados a ser considerado na determinação do lucro inflacionário realizado é o da data do último balanço corrigido, a decisão referida em 3.2 contém aspectos favoráveis à recorrente, razão pela qual o Chefe da Divisão de Tributação da SRRF da 8a. Região Fiscal teve de fazer o recurso de ofício, nos termos do artigo 57 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72,

3.4 Observando as normas legais estabelecidas no artigo 363 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80. - RIR/80, para a realização do lucro inflacionário, foi que a repartição recorrida fez o lançamento. No exercício de 1985, período-base de 1984, a recorrente registrou como despesas operacionais quotas de depreciação e amortização no valor de Cr\$ 3.290.664,864 (fls. 10), enquanto que somente computou no cálculo da realização do lucro inflacionário a importância de Cr\$2.352.928.139. (fls. 13 - verso).

3.5 Nestas condições, o lançamento recorrido se manifesta conforme o disposto na lei e no respondido na consulta. Não há, assim, qualquer alteração a ser feita de ofício, nem há nulidade na decisão recorrida.

4. De todo o exposto, voto por não conhecer do recurso.

v.v.



Brasília-DF. em 09 de agosto de 1988.


RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

